CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.314/01/1^a

Impugnação: 40.010104891-85

Impugnante: João Modesto Claver

Proc.do Suj. Passivo: Hugo Tomaz de Aquino

PTA/AI: 01.000138529-21

Inscrição Estadual: 474.060572.00-25(Autuada)

Origem: AF/ Sete Lagoas

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada por errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo de mercadorias, no período de 01/06/01 a 07/06/01. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II. da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 99 a 101.

DECISÃO

Em analise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/06/01 a 07/06/01, de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos genéricos e sem apontar de forma clara, objetiva e analítica, eventuais vícios ou erros no levantamento quantitativo.

No entanto, somente um levantamento paralelo e idôneo do contribuinte autuado, poderia refutar o levantamento feito pelo Fisco.

Entretanto, com relação à Multa Isolada pelas entradas de mercadorias desacobertadas, a mesma não encontra tipificação legal no ordenamento consubstanciado no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75, e sim no inciso XXII do mesmo diploma.

Assim, necessário se faz rechaçar a cobrança da penalidade isolada, contida no Auto de Infração impugnado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Multa Isolada posta no Auto de Infração, por errônea capitulação legal, mantendo-se as demais exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/10/01.

José Luiz Ricardo Presidente/Relator

JLR/EJ/ltmc